

A SENTENÇA NO CPC E A EXECUÇÃO FORÇADA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COMO FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

MANOEL FERNANDO DE OLIVEIRA

Economista

Bacharel em Direito pelo Uniaraxá

Pós-graduando em Direito Processual pelo Uniaraxá

Auditor Fiscal da Receita Estadual

Resumo

Com as recentes reformas as execuções de títulos executivos judiciais deixam de ser tratados no livro II passando a integrar um procedimento a ser cumprido no livro I – do processo de conhecimento. Da sentença que julgar procedente o pedido, ainda que parcial, poderá constituir um título executivo no caso de sentença condenatória, e se o mesmo não for cumprido pelo réu será dado continuidade ao processo, em uma nova fase, denominada da liquidação de sentença, se for o caso, e do cumprimento da sentença, neste caso, da penhora e avaliação até final prestação jurisdicional e satisfazer do direito do autor. A reforma atual visa tornar o processo mais célere. Na fase de cumprimento da sentença não há mais necessidade de citação do réu, eis que o mesmo já teria sido citado no processo de conhecimento e tinha acompanhado todos os procedimentos desde a inicial até o provimento final, ou seja, a sentença.

Palavras-chave: Processo de conhecimento; sentença; execução; título executivo judicial.

Abstract

With the recent reforms the judicial executions of executive headings leave of being treated in book II starting to integrate a procedure to be fulfilled in book I - of the discovery process. Of the sentence that to judge originating the order, despite partial, will be able to constitute an executive heading in the case of conviction, and if it will the same not be fulfilled by the male defendant will be given continuity to the process, in a new phase, called of the sentence liquidation, it will be the case, and of the fulfillment of the sentence, in this in case that, of the distraintment and evaluation until final judgment and to satisfy of the right of the author. The current reform aims at to become the process more rapid. In the phase of fulfillment of the sentence it does not have more citation necessity of the male defendant, here it is that the same already he would have been cited in the discovery process and had followed all the procedures since the initial until the final provisions, that is, the sentence.

Key-words: Discovery process; sentence; execution; judicial executive heading.

SUMÁRIO: I - Das sentenças: 1. Conceito; 2 Sentença terminativa; 3 Sentença definitiva; 4 Da desconformidade entre a sentença e o pedido; 5 Classificação da sentença: 5.1 Sentença declaratória; 5.2 Sentença constitutiva; 5.3 Sentença condenatória; 5.4 Sentença mandamental; 5.5 Sentença executiva; 6. Requisitos da sentença: 6.1 Relatório; 6.2 Fundamentação; 6.3 Dispositivo; II – Da liquidação de sentença; III – Do cumprimento da sentença; Conclusão e Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Os procedimentos do Código de Processo Civil estão definidos em momentos distintos. Há o processo de conhecimento onde o juiz decide a lide. Se a demanda for julgada procedente poderá o autor ter um título executivo judicial. Se o réu não efetuar o pagamento, se for o caso de condenação a pagar quantia certa, o autor deverá propor uma nova ação de execução para receber.

Na tentativa de melhorar a prestação jurisdicional vem sendo promovidas pequenas reformas do Código de Processo Civil, mas ainda sem solução definitiva.

A mais recente alteração do Código foi com a Lei 11.232/05 que alterou o livro II do Processo de Execução, retirando desse livro alguns procedimentos da execução e passando a integrar o processo de conhecimento.

Havendo uma decisão favorável ao autor não será mais necessário propor nova ação de execução. A execução desse título será uma nova fase do processo de conhecimento, evitando novos custos, desnecessidade de nova citação. Assim, o processo se torna mais célere.

I - DAS SENTENÇAS

1. CONCEITO

Sentença é o ato pelo qual o juiz ou o tribunal põe fim ao processo, decidindo ou não o mérito da questão. A sentença sempre encerra a relação processual, agora com as alterações do Código, nas sentenças condenatórias a decisão do juiz pode encerrar uma fase do processo de conhecimento; se necessário, será necessário iniciar outra fase – a do cumprimento da sentença. Quando o autor buscar o judiciário pretende ver seu litígio solucionado. Mas nem sempre isso acontece, por várias razões.

Conforme dispõe o art. 162, § 1º, “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.”

Segundo Moacir Amaral dos Santos¹: “..a sentença declara o direito aplicável à espécie. Essa a função da sentença – a de declarar o direito aplicável à espécie, função declaratória: o direito pleiteado pelo autor é declarado procedente ou não.”

¹ SANTOS, Moacir Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 1985, 3 v., p. 11.

A sentença possui natureza jurídica de ato jurídico estatal e documental.

Da sentença cabe recurso de apelação, devido ao duplo grau de jurisdição e também para evitar prejuízos às partes caso a sentença contenha seja injusta ou contenha vícios.

2 SENTENÇA TERMINATIVA

A decisão do juiz que extingue o processo sem resolução de mérito denomina-se terminativa. Não adentra o mérito da questão, apenas inadmite a ação, seja por ausência de pressupostos processuais ou por falta de condições da ação.

A sentença terminativa pode ser proferida em qualquer fase do processo, no despacho inicial, quando o juiz indefere a petição inicial, na fase de julgamento, após as providências preliminares, conforme o estado do processo ou até mesmo após a colheita de provas, inclusive na audiência de instrução e julgamento.

Cumpra salientar que a sentença terminativa por não resolver o conflito, não impede que o autor promova outra ação, exceto nos casos de perempção, litispendência ou coisa julgada.

São os seguintes os casos em que a sentença é terminativa:

I – quando o juiz indeferir a petição inicial;

II – quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;

III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

VI – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII – quando o autor desistir da ação;

VIII – quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

IX – quando ocorrer confusão entre autor e réu;

X – nos demais casos previstos no Código de Processo Civil.

3 SENTENÇA DEFINITIVA

Sentença definitiva é aquela em que o juiz aplicando o direito objetivo põe fim do processo com resolução de mérito.

Essa sentença, entretanto, não é perpétua, imutável, é apenas o provimento final das questões suscitadas no processo, podendo ter atacada por recursos. Somente se tornará imutável com o esgotamento de todos os recursos possíveis, com o trânsito em julgado, conforme art. 467 do CPC.

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

I – quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II – quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III – quando as partes transigirem;

IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V – quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

A sentença definitiva pode ser proferida depois de esgotados todos os atos processuais, quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor, após analisados todos os fatos, as provas e o ordenamento jurídica.

Entretanto, havendo reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, transação entre as partes, pronúncia de decadência ou prescrição do direito material pelo juiz ou a renúncia ao direito que se funda a ação pelo autor, o procedimento poderá ser abreviado e a sentença proferida sem a necessidade de audiência de instrução e julgamento ou a determinação de outras provas, como a pericial.

Por outro lado, se for o caso de o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor a sentença também poderá ser antecipada quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato não houver necessidade de produzir prova em audiência, bem como ocorrer a revelia do réu, em conformidade com o disposto no art. 330, incisos I e II do CPC. Nos demais casos a sentença somente será proferida quando esgotados todos os procedimentos necessários a perfeita elucidação das questões suscitadas no processo.

4 DA DESCONFORMIDADE ENTRE A SENTENÇA E O PEDIDO

Estabelece o art. 128 do CPC que: “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

A sentença tem por finalidade resolver as questões suscitadas, devendo ser proferida em conformidade com o pedido do autor.

Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida, conforme dispõe o art. 459, parágrafo único. Entretanto, o STJ tem dado interpretação diversa, admitindo que, ainda que o pedido do autor seja certo, pode o juiz reconhecer o direito, remetendo as partes para a liquidação da sentença, mas não estar totalmente convencido da procedência da extensão do pedido, ou não dispondo de elementos suficientes para a fixação do valor da condenação.

A sentença deve ser certa, não se admite sentença condicionada a evento futuro e incerto. O réu não pode ser condenado no pagamento de lucro cessante condicionado a existência deste em liquidação de sentença. O que pode ocorrer é pedido julgado procedente, com efeito declaratório da existência ou inexistência de relação jurídica, sujeita à condição.

O art. 572 do CPC determina que: “Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o credor não poderá executar a sentença sem provar que se realizou a condição ou que ocorreu o termo.”

Por outro lado, prescreve o art. 460 do CPC: “É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Temos aqui as sentenças *citra petita*, *ultra petita* e *extra petita*.

Sentença *citra petita* é aquela em que o juiz não analisa todos os pedidos do autor; se no mesmo pedido o autor requerer a condenação do réu em indenização por perdas e danos e lucros cessantes, o juiz condenar apenas em indenizar as perdas e danos, nada se pronunciando a respeito dos lucros cessantes. Neste caso o juiz deixou de analisar o pedido sobre os lucros cessantes. Deve o juiz julgar todos os pedidos do autor, ainda que os mesmos sejam julgados procedentes.

Sentença *ultra petita* é aquela em que o juiz profere a procedência da ação além do pedido pelo autor. Se o autor pede indenização por perdas e danos não pode o juiz condenar o réu em perdas e danos mais lucros cessantes,

pois estes não foram pedidos pelo autor.

Sentença extra petita é aquela em que o juiz profere decisão totalmente em desacordo com o pedido. O autor formula um pedido e o juiz condena o réu a cumprir obrigação diversa.

5 CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS

Na doutrina brasileira há duas correntes de pensamentos a respeito da classificação das sentenças, o entendimento tradicional considera a classificação trinária, como Humberto Theodoro Junior e Cândido Rangel Dinamarco e a outra corrente adota a posição quinária, como Pontes de Miranda.

Oliveira² em excelente trabalho esclarece:

Para Humberto Theodoro Junior, por exemplo, “A classificação realmente importante das sentenças (considerando tanto a decisão do juiz singular como o acórdão dos tribunais) é a que leva em conta a natureza do bem jurídico visado pelo julgamento, ou seja, a espécie de tutela jurisdicional concedida à parte.” Dentro dessa perspectiva, classifica ele as sentenças em condenatórias, constitutivas e declaratórias. Já as sentenças mandamentais e executivas, — como comandos a serem cumpridos dentro do mesmo processo em que a sentença foi proferida — não são essencialmente diversas das três categorias clássicas: “Tanto as que se dizem executivas como as mandamentais realizam a essência das condenatórias, isto é, declaram a situação jurídica dos litigantes e ordenam uma prestação de uma parte em favor da outra. A forma de realizar processualmente essa prestação, isto é, de executá-la, é que diverge. A diferença reside, pois, na execução e respectivo procedimento. Sendo assim, não há razão para atribuir uma natureza diferente a tais sentenças”.

² OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **O problema da eficácia da sentença**. Google. Porto Alegre: 2006. Disponível em < www.tex.pro.br/wwwroot/curso/processodeconhecimentoocautelar/oproblemadaefficaciadasentenca.htm >. Acesso em 21 jun 2006.

Cândido Rangel Dinamarco, embora com certos temperamentos, também compartilha desse modo de pensar.

Ressalta que a classificação das ações, cara à doutrina clássica do processo civil, segundo a espécie de sentença que se pede no exercício de cada uma delas, tem o mérito de ser puramente processual, evitando os critérios herdados da tradição romana e impregnados de elementos inerentes ao direito subjetivo afirmado pelo autor (real, pessoal etc.). Diz, também, mostrar-se mais coerente com a moderna visão do processo civil classificar as demandas, como concretas iniciativas de pedir a tutela jurisdicional. A classificação é ternária: sentenças declaratórias, constitutivas e condenatórias. As mandamentais integrariam a classe das condenatórias: “A sentença mandamental é título para a execução forçada, tanto quanto a condenação ordinária — e, portanto é também uma condenação. A diferença está no conteúdo da sanção imposta em seu segundo momento, na qual se exacerba o fator comando, ou mandamento (...). O comando contido em tais sentenças é de tal intensidade, que autoriza o juiz, ainda no processo de conhecimento e sem necessidade de propositura ou instalação do executivo, a desencadear medidas destinadas a proporcionar ao vencedor a efetiva satisfação de seu direito”. Adiante reforça esse entendimento: “(...) não se trata de uma quarta categoria sentencial, ao lado da meramente declaratória, da condenatória e da constitutiva. Por sua estrutura, função e eficácia, as sentenças mandamentais compartilham da natureza condenatória (Cintra-Grinover-Dinamarco), sem embargo do reforço de eficácia que lhes outorga a lei”.

Sustenta Pontes de Miranda, em primeiro lugar, que a eficácia da sentença está umbilicalmente vinculada à ação exercida.

Significativamente ao falar de ação, sem aspas (portanto, no significado de ação de direito material que lhe empresta), afirma que “A ação, que supõe haver-se transgredido a norma, constitui outro plus e tende, não à prestação, mas a efeito jurídico específico”. Adiante repisa: “Enquanto o direito subjetivo e a pretensão tendem à prestação, a ação supõe combatibilidade e, pois, tende não à prestação, mas a efeito jurídico específico”. Nessa perspectiva, “O conceito de ação, a classificação das ações por sua eficácia, tudo isso consulta o direito material, porque o fim precípua do processo é a realização do direito objetivo. Na própria classificação das ações e das sentenças, o direito processual tem de atender à eficácia das ações segundo o direito material. A margem de liberdade que se lhe deixa é pequena, mas existe”.

Para Pontes de Miranda, “As ações ou são declarativas (note-se que as relações jurídicas de que são conteúdo direito e pretensões, ou de que direitos ou pretensões derivam, antes de tudo existem); ou são constitutivas (positivas ou negativas; isto é, geradoras ou modificativas, ou extintivas); ou são condenatórias; ou são mandamentais; ou são executivas”, pois, as classificações de ações de que usaram os juristas europeus estão superadas. Assim, “a classificação binária como a classificação ternária (ação declaratória, ação constitutiva, ação condenatória) não resistem às críticas e concorreram para confusões enormes que ainda hoje estalam nos espíritos de alguns juristas, como também não viam que uma coisa é força de sentença (eficácia preponderante) e outra a eficácia imediata ou mediata, sem se falar nas duas menores, com que se completa a constante da eficácia das ações e das sentenças”

.5.1 SENTENÇA DECLARATÓRIA

A sentença declaratória se destina apenas a declarar a existência ou inexistência de uma relação jurídica, ou, excepcionalmente, da autenticidade ou falsidade de documento. Quando alguém possui uma relação jurídica com certo grau de incerteza entre as partes, pode recorrer ao poder judiciário visando, exclusivamente, a declaração da certeza a relação jurídica existente, não mais que isso. Se “A” possui um crédito com “B” e este alega inexistir essa dívida, pode “A” propor uma ação declaratória da existência dessa relação. O juiz irá apenas declarar a existência do crédito em relação a “B”, ou declarar a inexistência do débito de “B” para com “A”; findando a prestação jurisdicional.

A sentença apenas irá declarar a existência do crédito. Se a obrigação não for satisfeita poderá o credor propor uma ação de natureza condenatória, afim de constituir-se em título judicial.

A ação declaratória está com consonância com ao art. 4º do CPC, que diz:

Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

- I – da existência ou inexistência de relação jurídica;
- II – da autenticidade ou falsidade de documento.

Para Chiovenda:³

O nome de sentenças declaratórias compreende *latu sensu* todos os casos em que à sentença do juiz não se pode seguir execução. Neste largo significado, inclui-se todo o acervo das sentenças que rejeitam a demanda do autor e o das sentenças constitutivas: a primeira declara a insubsistência do direito que se fez valer em juízo; as segundas declaram a subsistência do direito à modificação do estado jurídico atual, modificação que não se realiza por via

³ Chiovenda, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, 1998, 1 v., p. 260-261.

de execução, mas se atua ope legis em seguida à declaração do juiz.

Em sentido mais estrito, o nome de sentença declaratória indica as sentenças que recebem a demanda do autor, quando não colima a realização do direito, mas limita-se a pedir que se declare a existência de direito seu ou a inexistência de direito outrem (declaração positiva ou negativa). É uma forma, ainda esta, de atuação da vontade da lei, porque escopo do processo é sempre a atuação da vontade da lei no caso concreto, e o primeiro estádio no caminho para a atuação desta, como de qualquer vontade, é exatamente a formulação da vontade de modo exterior e preciso. Essa reformulação se encontra também nas sentenças que ordenam ao réu realizar uma prestação a favor do autor (sentenças de condenação). São, por consequência, também e antes de tudo, sentenças declaratórias, nas quais a declaração judicial do direito exerce dupla função, a de criar a certeza jurídica e a de preparar a execução. As sentenças declaratórias, ao contrário, são sempre sentenças declaratórias. O autor que requer uma sentença declaratória não pretende conseguir atualmente um bem da vida que lhe seja garantido por vontade da lei, seja que o bem consista numa prestação do obrigado, seja que consista na modificação do estado jurídico atual; quer, tão somente, saber que seu direito existe ou quer excluir que exista o direito do adversário; pleiteia no processo a certeza jurídica e nada mais.

Mas a declaração de vontade da lei é por si mesmo um bem, pois que da certeza decorrem imediatamente vantagens. Se se afirma a existência de uma vontade de lei que nos garante um bem, à utilidade garantida pela lei acresce a segurança de sua expectativa, e a possibilidade de dispormos dela no comércio jurídico: temos, aqui, uma declaração positiva.

Se se nega a existência duma vontade de lei que garanta a outrem um bem em referência a nós, carrega-se para nós próprios um bem, consistente na certeza de não estarmos nós sujeitos à pretensão ou ao poder do adversário, com vantagem para o nosso crédito: aqui temos uma declaração negativa.

5.2 SENTENÇA CONSTITUTIVA

As sentenças constitutivas têm a função de criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica, tendo uma declaração de certeza da relação jurídica existente anteriormente. Somente poderá modificar ou extinguir uma relação jurídica se a ela preexistir uma relação declarada.

Assim menciona Moacir Amaral dos Santos¹ :

Essas sentenças, como as demais, contêm uma declaração de certeza de relação ou situação jurídica preexistente, mas a isso, como consequência, acrescentem um quid, consistente na criação de nova relação, ou modificação, ou extinção da mesma relação ou situação jurídica. Há nelas uma declaração de certeza do direito preexistente, das condições necessárias e determinadas em lei para se criar nova relação, ou alterar a relação existente, e aí se manifesta a função declaratória, comum a todas as sentenças; e acrescentam a criação, a modificação ou extinção da relação jurídica, como decorrência daquela declaração, e nisso consiste o seu efeito específico, que as caracteriza – efeito constitutivo.

Assim, se o autor pretende propor uma ação de separação judicial com base em conduta desonrosa, a sentença primeiramente terá que declarar a conduta desonrosa para então desconstituir a relação jurídica, julgando procedente a ação de separação judicial, extinguindo a relação jurídica existente. Se a sentença declarar inexistir a conduta desonrosa como motivo à separação judicial, não

¹ Santos, op. cit., p. 33, nota 1.

haverá a desconstituição da relação conjugal.

A sentença constitutiva pode ser positiva ou negativa. Quando criar ou modificar uma relação será considerada positiva; extinguindo uma relação ou situação jurídica será considerada negativa, por ser desconstitutiva. A sentença constitutiva tem efeitos *ex nunc*, ou seja, somente produzirá efeitos a partir do trânsito em julgado.

Chiovenda⁵ entende que:

A sentença constitutiva, também, atua mediante a declaração preexistente vontade da lei (a vontade de que se produza uma mudança jurídica); é, portanto, idêntica, nesse ponto, as outras sentenças (de condenação ou declaração); e nada tem de excepcional. Mas, quando a lei vincula ou condiciona o futuro da mudança à declaração mesma, este é o fato jurídico que é causa daquele efeito jurídico, em virtude de lei. Não que a mudança jurídica se produza pela vontade do juiz; também neste caso a vontade do juiz não colima senão formular a vontade da lei, se bem que tenha em mente, da mesma forma, os efeitos que isso produzirá e sua atividade se destine objetivamente a produzi-los. De modo que, se ele às vezes diz: resolvo, rescindo, revogo, anulo, essas e outras frases não passam de simples frases representativas da eficácia que, POR LEI, tem a formulação da vontade da lei. Quando, pois, a formulação dessa vontade foi requerida pelo titular do direito, é claro que a demanda judicial se inclui por si própria entre as causas da mudança jurídica; não há, porém, filigrana sutis questões de preeminência entre essas causas concorrentes, bastando registrar que, depois da sentença, ou existe um estado jurídico que anteriormente não havia, ou vice-versa, para anos parecer que a sentença é aquela que imediatamente opera ou produz, ou constitui aquele efeito, e para

⁵ Chiovenda, *op. cit.*, p. 244-245, nota 2.

podermos dizer que o efeito não se produz unicamente por força da demanda.

Por esse objetivo e efeito próprios, e não por sua natureza, a sentença constitutiva se apresenta como figura distinta. Avizinha-se, por um lado, da sentença de condenação, não propriamente porque o juiz determine, com ela, ao réu que não dê execução ao negócio ou relação rescindido ou anulado (determinação que não existe nem sequer é concebível, dado que a rescisão ou anulação exclui a possibilidade de execução), mas porque prepara uma mudança no estado das coisas atual. De outro lado, aproxima-se das sentenças declaratórias uma vez que, produzindo-se a mudança em virtude da sentença mesmo, não é necessário nenhum outro ato ulterior de execução. No entanto, a sentença declaratória verifica uma vontade de lei preexistente e não ensarta outro efeito que não o de fazer cessar a incerteza do direito; a sentença constitutiva verifica uma preexistente vontade de lei, que visa à mudança doutra vontade de lei e traz consigo aquela mudança mesma.

5.3 SENTENÇA CONDENATÓRIA

Assim como as sentenças declaratórias, a sentença condenatória também declara a certeza da existência de uma relação jurídica. O ordenamento jurídico possui imperativos jurídicos que devem ser cumpridos pelas partes. Se uma das partes não adimplir com sua obrigação poderá a parte prejudicada propor uma ação condenatória, de natureza sancionadora, condenando o réu ao cumprimento de sua obrigação pagar quantia certa, de dar, fazer ou não fazer.

A sentença condenatória possui natureza jurídica dupla, primeiro declara a existência de uma relação jurídica e em segundo lugar condena a parte ao cumprimento da obrigação, atribuindo ao autor a possibilidade de executar a sentença visando a satisfação de seu crédito ou da obrigação de fazer ou não fazer por parte do vencido, caso este não cumpra a decisão.

A sentença condenatória constitui em título executivo judicial, tendo seus

efeitos ex tunc, retroagindo seus efeitos à data em que o devedor foi constituído em mora, ou seja, à data da citação, conforme art. 219, do CPC. A sentença meramente declaratória retroage seus efeitos a partir da data em que se formou a relação jurídica, ao passo que a sentença condenatória retroage à data da citação.

Para Chiovenda⁶:

O caso mais freqüente de sentença de recebimento, isto é, favorável ao autor, é a de condenação. Correlativo ao conceito de condenação é o conceito de prestação. A sentença de condenação supõe:

a) A existência de uma vontade de lei que garanta um bem a alguém, impondo ao réu a obrigação de uma prestação (seja essa obrigação originária ou derivada). Por consequência, não podem jamais dar lugar a sentença de condenação os direito potestativo.

b) A convicção do juiz de que, baseando-se na sentença, se possa, sem nada mais, imediatamente, ou depois de certo tempo, proceder por meio de órgãos do Estado aos atos ulteriores necessários para a efetiva obtenção do bem garantido pela lei (execução).

Isso é que se exprime com a palavra condenação. A condenação não é, em verdade, com respeito à parte vencida, um ato autônomo de vontade do juiz, não é uma ordem do juiz; é a formulação de uma ordem contida na lei, e só é um ato de vontade do juiz nesse sentido, de que o juiz quer formular a ordem da lei. Quando, portanto, se vislumbra no dispositivo da sentença um ato de vontade, uma ordem, pretende-se deduzir que a ordem da lei adquire na sentença novo vigor de fato, maior força cogente e que a sentença, como ato de autoridade, encerra virtude de ordem paralelamente à lei.

⁶ Chiovenda, op. cit., p. 229-230, nota 2.

Eis aí o que é comum a toda sentença, condenatória, constitutiva ou declaratória: em todos os casos a sentença obriga como ato de autoridade, quer dizer, de vontade da lei formulada por uma autoridade, que, só, a pode formular. A essência da sentença se contém, pois, em qualquer caso, nessa formulação autoritária, e jamais no juízo lógico que é necessário para formulá-la, o qual, por si, é atividade possível a qualquer pessoa. Pelo que, incide em grave erro quem reduz a diferença entre a sentença declaratória e a de condenação à diferença entre um mero juízo lógico e um ato de vontade.

Em outro sentido, porém, a sentença de condenação verdadeiramente gera uma nova ordem, a saber, com respeito aos órgãos encarregados da execução; e eis aí como se distingue da sentença declaratória.

5.4 SENTENÇA MANDAMENTAL

A sentença mandamental não é declaratória, constitutiva ou condenatória. A sentença condenatória apenas declara a existência da relação jurídica atribuindo um título executivo ao credor, não podendo o juiz interferir na relação para exigir o cumprimento da sentença pelo devedor.

A sentença mandamental, no dizer de Marioni⁷:

Se a sentença condenatória difere da declaratória por abrir oportunidade à execução forçada, a sentença mandamental delas se distancia por tutelar o direito do autor forçando o réu a adimplir a ordem do juiz. Na sentença mandamental há ordem, ou seja, imperium, e existe também coerção da vontade do réu; tais elementos não estão presentes no conceito de sentença condenatória, compreendida como sentença correlacionada com a execução forçada.

⁷ Marioni, Juiz Guineme: *Tutela Inibitória*. 2. ed., São Paulo: RT, 2000, p. 351.

Portanto, a sentença mandamental é caracterizada por uma ordem dirigida a alguém para cumprir o determinado, exigindo a expedição de um mandado pelo juiz determinando que se cumpra, de imediato, o mandado. Como exemplo temos o mandado de segurança.

5.5 SENTENÇA EXECUTIVA

A ação executiva não se confunde com a ação condenatória. Nesta ocorre apenas a condenação do réu na obrigação inadimplida, não possibilitando ao vencido o direito de se expropriar de bens do devedor sem a competente execução forçada. O devedor, neste caso, é o proprietário legítimo de seus bens.

A ação executiva possui natureza jurídica autônoma. É o caso da ação reivindicatória em que o réu possui a posse ilegítima de um bem pertencente ao autor. O autor propõe a ação reivindicando seu bem, do qual é o proprietário legítimo e o devedor apenas tem a posse, de forma ilegítima. Julgando procedente a ação reivindicatória terá o autor direito de reaver a posse de seu bem que esta em poder de terceiro utilizando-se dos meios materiais a sua efetivação. Assim corrobora Marioni⁸:

Na hipótese de sentença reivindicatória, tendo sido a posse do réu declarada ilegítima, bastaria apenas a prática de atos materiais por parte do próprio Estado-Jurisdição, não sendo necessário ao vencedor propor ação de execução. É nesse sentido que a sentença executiva seria autônoma em relação à sentença condenatória.

6. REQUISITOS DA SENTENÇA

Estabelece o art. 458 do CPC que: “são requisitos essenciais da sentença: I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II – os fundamentos, em que o juiz analisa as questões de fato e de direito; III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.”

⁸ Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. *Manual de processo de conhecimento*. 2 ed. São Paulo: RT, 2003, p. 464.

No caso de decisão sem resolução de mérito, o juiz decidirá em forma concisa. O relatório será breve; a fundamentação será da causa que leva a declarar extinto o processo e o dispositivo será a declaração da extinção, condenando o vencido nas custas e honorários advocatícios, se for o caso.

6.1 RELATÓRIO

No relatório o juiz fará menção sumária do processo. Nele o juiz mencionará todos os fatos e razões de direito alegados pelo autor em seu pedido.

Conterá os nomes das partes, contendo o resumo do pedido do autor, seus fundamentos, bem como a resposta do réu, seus argumentos, salientando as controvérsias de fato e de direito a serem analisadas no processo. Deverá, ainda, registrar as principais ocorrências havidas no curso do processo, tais como, o requerimento de prova, eventual indeferimento de alguma prova, os incidentes processuais.

A falta do relatório torna nula a sentença visto ser um dos requisitos essenciais da sentença.

6.2 A FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 131 do CPC que: “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

Note-se que apesar de o juiz ser livre na análise do processo, julgando pelo seu convencimento, não permite arbitrariedade, devendo sua decisão ser devidamente motivada, expondo as razões de fato e de direito de seu convencimento. Por exemplo, não basta simplesmente ao juiz não acatar uma prova por considerá-la não demonstrar o pretendido. Deverá expor os motivos que o levou a desconsiderar essa prova em sua sentença.

A motivação ou fundamentação é uma segurança jurídica para as partes por terem conhecimento dos motivos que levaram o juiz a julgar procedente ou improcedente a lide. Assim, a parte vencida, ao interpor recurso, se for o caso, terá conhecimento das razões aduzidas pelo juiz e dela podendo argüir em seu recurso. Também o tribunal, ao analisar o recurso, terá os motivos de convencimento do juiz.

Sendo a fundamentação uma dos requisitos essenciais da sentença sua inexistência torna nula a sentença, na forma do art. 458, inciso II, do CPC.

6.3 DISPOSITIVO

O dispositivo é a parte final de sentença em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem, art. 458, inciso III, do CPC. É a parte em que o juiz decide se acolhe ou rejeita, no todo ou em parte, o pedido ao autor; sendo procedente deve ser realizada para que o direito pretendido seja satisfeito.

A parte dispositiva é o comando da sentença. O dispositivo, quando à forma, é direto ou indireto; será direto aquele que decide diretamente a questão, como condeno o réu ao pagamento da quantia de tanto, condeno o réu ao pagamento de perdas e danos; será indireto aquele em que o juiz se limita ao pedido, tal como: julgo procedente a ação na forma do pedido.

O dispositivo também é um requisito essencial à sentença, tornando-a nula quando ocorrer sua ausência.

II - DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Ocorre muitas vezes que uma sentença pode não ser líquida, impossibilitando seu cumprimento de imediato. Quando a sentença não determinar o valor devido deve ser processado sua liquidação, através de requerimento do credor.

Amaral Santos⁹ assim conceitua sentença líquida e ilíquida:

Diz-se líquida a sentença quando, além de certa quanto à existência da obrigação, fixa o valor da condenação ou lhe individua o objeto. Tais são as sentenças que condenam em quantia certa, ou em coisa certa em espécie, ou em fazer uma obra determinada. Nesses casos o vencido sabe que deve, bem como o que ou quanto deve – an et quantum debeatur.

Desde que, embora certa quanto à existência da obrigação, não é determinada quando ao valor da condenação ou lhe não individua o objeto, a sentença se diz ilíquida. Tais, por exemplo, as sentenças que condenam em perdas e danos, sem lhes fixar o valor; ou a

⁹ Santos. Moacir Amaral.

restituir os bens de herança, sem indivíduos, ou a fazer obras que se tornarem necessárias à segurança do prédio ameaçado de ruína. Nesses casos o vencido sabe que deve (an debeatur), mas não sabe o que ou quanto deve (quantum debeatur).

O parágrafo primeiro do art. 475-A retirou a necessidade de citação do devedor para o início do procedimento de liquidação. Quando do requerimento do credor para que se proceda à liquidação da sentença, haverá automaticamente a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado. Esse procedimento torna o processo mais célere e lógico, pois elimina uma formalidade desnecessária.

Mesmo na hipótese de ter havido recurso de apelação pela parte inconformada, poderá a parte requerer a liquidação, processando-se em autos apartados, cabendo ao liquidante instruir o processo com cópias das peças processuais, não se exigindo a figura jurídica “carta de sentença”. Interessante observar que mesmo na hipótese de o recurso ser recebido no efeito suspensivo não impede que se promova a liquidação de sentença.

A sentença ilíquida somente se admite nos processos de procedimentos ordinário, sendo vedado sentença ilíquida nos processos sob procedimento sumário. Cumpre ao juiz, se for o caso, arbitrar o valor devido na própria decisão sempre que faltar elementos para a correta fixação do valor.

Resta indagar uma questão se a sentença proferida em processo de procedimento sumário não for determinado o valor devido pelo juiz, ou seja, for ilíquida, não possibilitando cumprimento imediato é considerada nula. Entende-se que neste caso a parte deveria promover os Embargos de Declaração para sua regularização, por ser um remédio mais ágil e econômico. Não sendo assim, caberia o recurso de apelação visando obter declaração de nulidade da sentença pelo Tribunal, retornando o processo ao juiz para a prolação de sentença na forma legal.

Se transitado em julgado a decisão ilíquida poderia ser requisitada sua liquidação mesmo nos processos de procedimento sumário. De outra forma caberia às partes buscar a rescisão do julgado com base no art. 485, inciso V, do CPC.

Todavia, se a sentença for ilíquida, mas a determinação do valor devido depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá requerer o cumprimento da sentença, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do crédito.

Se para a elaboração da planilha de cálculo depender de dados em poder

do devedor ou de terceiros, o credor poderá requerer ao juiz para requisitá-los, fixando prazo de 30 dias para seu cumprimento. Não sendo apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor; se o terceiro não atender ao requisitado, configura-se responsabilidade por crime de desobediência, devendo o juiz ultimar as providências previstas no art. 362, do CPC.

Caso o juiz entenda que a memória apresentada pelo credor excede os limites da decisão, e nos casos de assistência judiciária, poderá valer-se de contador do juízo para que se efetue os cálculos devidos. Não concordando o credor com os cálculos apresentados, far-se-á a execução pelo valor originalmente pretendido pelo credor, porém a penhora terá por base o valor apresentado pelo contador

O art. 605, do CPC, revogado pela Lei 11.232/05, permitia ao devedor, no caso de não manifestação do credor, que efetuasse os cálculos, depositando, de imediato, o valor devido para fins de solução do litígio. Todavia, a redação dada pelo art. 475-B, somente o credor pode requerer o cumprimento da sentença. Entende-se que houve aqui um descuido do legislador. Se o credor não se manifestar sobre o cumprimento não poderá o devedor cumprir a sentença apresentando os cálculos?

Neste caso, entende-se que o judiciário deve permitir ao devedor a apresentação da memória de cálculo e depósito do valor devido, satisfazendo a obrigação, não havendo que se falar em nulidade processual, eis que não haverá nenhum prejuízo ao credor.

A liquidação de sentença poderá ser feita por arbitramento ou por artigos. Será por arbitramento quando for determinada pela sentença ou por convenção das partes e, ainda, quando o exigir a natureza do objeto da liquidação, como no caso de a apuração do valor depender de conhecimentos técnicos e também por apreciação subjetiva de perito. Requerida a liquidação, o juiz nomeará perito que apresentará laudo técnico.

Recebido o laudo pericial, as partes poderão manifestar-se em dez dias, devendo o juiz proferir sentença ou, se for o caso, designar audiência.

Por outro lado, a liquidação de sentença far-se-á por artigos quando, para determinação do valor devido, houver necessidade de alegar e provar fatos novos. É o caso, por exemplo, em uma ação de ressarcimento de danos de valores gastos pelas vítimas de acidente de veículo. Havendo necessidade de se provarem os fatos alegados, tais como, o acidente, os gastos, o nexo do acidente com o tratamento, far-se-á a liquidação por artigos provando cada fato alegado, liquidando artigo por artigo.

Não são quaisquer fatos que podem ser alegados na liquidação por artigos, mas apenas aqueles que servem de base à liquidação, fatos que influem nos cálculos do valor da condenação. Jamais poderão ser discutidos novamente os fatos alegados na inicial, não se poderá discutir de novo a lide, ou modificar a sentença.

No caso de liquidação por artigos, o procedimento a ser observado é o comum ordinário, na forma do art. 272 e seguintes, do CPC.

O artigo 475-H, inserido pela Lei 11.232/05, definiu que da liquidação de sentença caberá agravo de instrumento, pois se trata de uma decisão interlocutória e não mais uma sentença, como era previsto no arts. 520, III e 607, todos do CPC, revogados, cuja faculdade era o de desafiar o recurso de apelação, recebendo apenas no efeito devolutivo. Neste caso, ainda que se apresente agravo de instrumento, poderá a o cumprimento de sentença ter seu curso normal até final satisfação do credor.

III - DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

As recentes alterações do Código de Processo Civil trouxeram uma aproximação entre os atos de execução e a sentença de mérito da lide. A Lei 11.232/05 criou dentro do livro do Processo de Conhecimento, em seu Título VIII, o Capítulo X, intitulado “Do cumprimento da Sentença”, inserindo dispositivos que estavam no Livro II do CPC. Tais alterações destinam-se apenas para a execução de título judicial, continuando vigorando as normas do Livro II para a execução dos demais títulos, tais como, títulos extrajudiciais, contra a Fazenda Pública, entre outros.

O artigo 475-I estabelece um conjunto de normas visando a satisfação da sentença de mérito como um mero procedimento posterior à decisão, em se tratando de obrigação por quantia certa e nos demais casos, o cumprimento far-se-á conforme o disposto nos arts 461 e 461-A, do CPC.

A execução da sentença será definitiva quando houver transito em julgado ou em título extrajudicial, e provisória quando a sentença for impugnada com o recurso recebido apenas no efeito devolutivo.

Tratando-se de sentença com uma parte líquida e outra ilíquida, poderá o credor, a seu requerimento, promover o cumprimento da sentença da parte líquida e, ao mesmo tempo, a liquidação da sentença ilíquida, em autos apartados.

Importante inovação adveio com a inserção do art. 475-J, do CPC, quando acresce à condenação a multa de dez por cento no caso de o devedor não cumprir com a obrigação do pagamento da quantia certa ou da já fixada em liquidação,

no prazo de quinze dias, contados a partir do trânsito em julgado da sentença ou do prazo do direito de recorrer da decisão no caso de liquidação de sentença.

Entretanto, não poderia o CPC deixar de observar os princípios de equidade e de justiça social. Pode ocorrer que o devedor não possua recursos suficientes para cumprir integralmente com sua obrigação, podendo, neste caso, pagar o débito parcialmente. Sendo assim, a multa de dez por cento somente incidirá sobre a parte não liquidada no prazo de quinze dias, ou seja, sobre o saldo remanescente. Todavia, para que isso ocorra deverá o devedor quitar parcialmente a dívida dentro do prazo de quinze dias.

Não havendo pagamento da obrigação poderá o credor requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação visando garantir a viabilidade econômica da demanda. Destaque importante alteração no CPC da não necessidade de citação do devedor para o cumprimento da sentença. De fato, se o devedor teve oportunidade de acompanhar todo andamento do processo de conhecimento até final decisão, e teve as possibilidades de defesa a seu cargo, qual a razão de nova citação?

Após o auto de penhora e avaliação deverá ser intimado o executado na pessoa de seu advogado, ao representante legal, se não houver advogado constituído, ou, ainda, na pessoa do executado, por mandado ou pelo correio, conferindo prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação.

Antes da alteração do CPC pela Lei 11.232/05, ao devedor cabia manifestar-se acerca da execução por meio de Embargos do Devedor, no prazo de dez dias. Esses Embargos tinham natureza jurídica de ação constitutiva incidental, devendo ser autuados em apenso, sendo resolvido por uma sentença.

Pelo novo procedimento o devedor pode opor-se ao cumprimento da sentença por meio de impugnação, possuindo natureza de defesa na fase de execução, resultando em sentença apenas quando vier a extinguir a relação processual, caso contrário é apenas resolvida sem natureza jurídica de sentença.

O novo procedimento processual não prevê ao devedor nomear bens à penhora, no caso de cumprimento de sentença de título judicial, cabendo ao oficial de justiça nomear e avaliar de imediato tantos bens quantos bastem para a satisfação da obrigação. Isso visa dar celeridade ao processo, vez que, quando o devedor nomeava bens a penhora abria prazo ao credor para manifestação obrigando ao judiciário decidir esse incidente antes de efetivar a penhora, o que acarretaria maior tempo para a satisfação.

A avaliação dos bens penhorados deve ser efetuada pelo oficial de justiça, podendo ser nomeado avaliador desde que para a correta avaliação depender de conhecimentos técnicos especializados.

Entretanto, poderá o exequente, em seu requerimento, indicar bens a serem penhorados.

Mesmo com a alteração dos procedimentos para cumprimento da sentença condenatória, ainda permanece algumas questões a serem esclarecidas, sem previsão legal. No processo de execução para que o devedor tenha o direito de oferecer Embargos do Devedor deverá ser oferecido garantia integral do débito, bem como ao procedimento de depósito do bem, omitido pelas regras estabelecidas pela Lei 11.232/05. A Lei é omissa quanto a possibilidade de o devedor impugnar mesmo na ausência de bem passível de garantir a totalidade da obrigação.

Embora o novo artigo não esteja prevendo cremos que deve ser nomeado o depositário para o bem penhorado.

Analisemos agora a questão da impugnação.

Entendemos que apesar da norma ser omissa o devedor somente poderia impugnar se houve bem penhorado. Parece não ser possível a apresentação de impugnação quando inexistir bens a serem penhorados.

Todavia, se os bens penhorados forem insuficientes a garantir toda a obrigação poderia ser apresentada a impugnação?. Ante a omissão da lei, entende-se que com a penhora de bens, ainda que insuficiente a toda a dívida, seria possível a impugnação, não incidindo neste caso a regra do art. 737 do CPC.

Por outro lado, inexistindo previsão legal nos procedimentos do cumprimento da sentença, se se aplicaria as normas dos Embargos do Devedor, ou seja, somente se admitiria a impugnação havendo bens suficientes a garantir a totalidade da dívida.

Em se admitindo a aplicação subsidiária do art. 737 do CPC poderia restar frustrado o objetivo dos novos procedimentos. Se os bens foram insuficientes ficaria o processo suspenso, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Dessa forma ficaria o credor privado de receber seus créditos, ainda que parcialmente.

Se as novas normas visam a celeridade e economia processual entende-se que havia impugnação mesmo com penhora de bens insuficientes para garantir toda a dívida.

O exequente deve requerer a execução no prazo de seis meses contados do trânsito em julgado da sentença, ocasionando seu arquivamento sem essa providência, podendo, entretanto, ser requerido o desarquivamento e prosseguimento mesmo após esse prazo. Já que as novas normas visam a celeridade processual deveria os atos processuais do cumprimento da sentença ser promovido de ofício pelo juiz, objetivando a rápida solução do litígio, só

sendo suspenso e arquivado na falta absoluta de bens penhoráveis.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título,

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

O Livro II, Título III, Capítulo II passou a denominar Dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública.

A nova norma referente a impugnação no cumprimento da sentença em nada inovou, repetindo as mesmas possibilidades de impugnar já existentes no artigo 741, quando tratava dos Embargos do Devedor. Todavia, exclui do rol a questão de incompetência, a suspeição e o impedimento do juiz.

Esclarece os artigos 113 e 305 do CPC que as questões de incompetência, suspeição ou impedimento podem ser argüidas em qualquer fase do processo. Assim, entende-se ser possível suscitar mesmo na fase de impugnação à execução.

Quanto à inexigibilidade de título judicial prevê o art. 475-J, § 1º ser inexigível o título judicial que afronte norma constitucional, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso de o executado impugnar alegando excesso de execução, em que o exequente pleiteia quantia superior à devida deverá em sua impugnação declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de indeferimento liminar. Assim, fica possível o prosseguimento da execução com o pagamento imediato da quantia incontroversa.

A impugnação, como regra, terá efeito apenas devolutivo, permitindo o prosseguimento da execução. Todavia, poderá o juiz atribuir efeito suspensivo

quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução puder causar dano de difícil ou incerta reparação.

Mesmo com efeito suspensivo é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução mediante caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. Se atribuído efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso, contrário, em autos apartados.

A impugnação não será tratada como ação incidental, eis que não há qualquer previsão de manifestação por parte do exequente quanto seu objeto, porém, em nada impede que o juiz, ao analisar a impugnação, considere os argumentos do credor na ação de conhecimento, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Da decisão que resolver a impugnação cabe agravo de instrumento, reforçando seu caráter de decisão interlocutória. Caso a decisão importe em extinção da relação processual, a mesma será atacada por apelação, eis que extingue a execução.

O art. 475-N relaciona quais são os títulos executivos judiciais, a saber:

Art. 475-N – São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Façamos um breve comentário sobre a enumeração taxativa de títulos executivos judiciais. O legislador chegou a ser prolixo em alguns itens do art. 475-N.

O inciso I do art. 584, hoje revogado, considerava como título executivo a sentença condenatória proferida no juízo civil. Já o mesmo inciso do art. 475-N considera como título executivo judicial a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

Ora somente existem quatro tipos de obrigações – de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Assim, foi exagero do legislador cita-las no artigo em comentário.

Outra característica é a diferença entre sentença condenatória e sentença que reconheça a existência de obrigação. O artigo revogado deixava claro que somente a sentença condenatória caracteriza título executivo. Atualmente pode se discutir se a sentença meramente declaratória também poderia ser considerada como título executivo, eis que é uma sentença que reconhece a existência de obrigação.

Vamos imaginar uma ação negatória da existência de uma obrigação de pagar quantia pleiteada por alguém. Se o juiz ao analisar a questão decidir pela improcedência do pedido está declarando que aquela obrigação existe. Estaria aí constituindo um título executivo judicial – a improcedência da negatória, pois teria o réu a sentença que reconheça a dívida podendo pleitear de imediato que o autor da ação negatória cumpra a obrigação ou requerer o cumprimento da sentença com a penhora de bens.

Deve-se entender que a intenção do legislador foi de considerar como título executivo judicial apenas a sentença condenatória. O art. 475-J confirma esse entendimento quando fixa a multa de dez por cento apenas quando o condenado deixa de cumprir a obrigação no prazo. Ora condenado somente pode ser aquele em que a sentença tenha sido condenatória e não apenas declaratória. A sentença meramente declaratória apenas declara a existência ou não de uma situação jurídica e não condena ninguém a cumprir nenhuma obrigação.

O inciso II do art. 475-N classifica como título executivo judicial a sentença penal condenatória transitada em julgado. De fato, em matéria de direito penal prevalece a presunção de inocência do réu, que somente poderá ser considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença. Daí a sentença somente poderá ser executada quando realmente o réu for considerado culpado. Jamais poderá ser efetuada execução provisória enquanto perdurar a presunção de inocência.

Por outro lado, a sentença penal condenatória não é líquida. Há a necessidade de se efetuar primeiramente a liquidação de sentença para depois proceder à execução.

O inciso III trouxe importante inovação em seu texto. No art. 584, inciso III, considerada como título executivo judicial a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação e de conciliação. O art. atual considera como título executivo judicial a sentença homologatória de conciliação e de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo.

Vamos supor que haja uma ação de cobrança de uma dívida vencida de “A” contra “B” e que no curso do processo tenha ocorrido o vencimento de outra dívida também de “B”. Em audiência de conciliação as partes resolvam transigir sobre a dívida vencida e inclua também a dívida que venceu após a propositura da ação de cobrança inicial.

Se o réu não cumprir o acordado pelas partes e homologado pelo juiz, não seria possível executar aquela sentença, pois acordaram sobre matéria que não tinha sido objeto de discussão na ação de cobrança.

Agora, com as alterações, a sentença homologatória da conciliação e da transação poderá ser executada, ainda que inclua matéria não posta em juízo. No caso do exemplo acima o autor poderá executar tanto a dívida cobrada bem como aquela vencida posteriormente, mas que foi objeto da conciliação.

A sentença arbitral é aquela proferida por um árbitro e será expressa em documento escrito e já era considerado título executivo judicial através da Lei 9.307/96 em seu art. 31, que diz: “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”. A sentença arbitral se equipara à sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário.

Não é a sentença estrangeira que constitui título executivo judicial e sim a decisão do Superior Tribunal de Justiça que homologa a sentença estrangeira que constitui o título executivo judicial.

No caso de os títulos executivos judiciais não tiverem origem no juízo civil, tais como a sentença penal, sentença arbitral e sentença estrangeira, há a necessidade de citação do devedor no caso de liquidação da sentença ou da execução.

O art. 475-O cuida da execução provisória da sentença, praticamente mantendo todo o procedimento já existente no CPC em seus artigos 588 a 590.

A execução provisória será de iniciativa e responsabilidade do exeqüente, se obrigando a reparar os danos que o executado tenha sofrido caso a sentença

seja reformada.

Ao requerer a execução provisória devesse o exequente instruir o processo com cópias autenticadas da sentença ou acordo executando, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, procurações, decisão de habilitação, se for o caso e outras peças que julgar necessário. As cópias poderão ser autenticadas pelo próprio advogado.

A execução provisória fica sem efeito sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento. Se o acórdão modificar em parte a sentença, apenas nesta ficará sem efeito a execução provisória.

O exequente poderá solicitar o levantamento de depósito em dinheiro ou praticar quaisquer atos processuais que importem em alienação de propriedade, porém dependem de caução idônea arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. A caução também poderá ser arbitrada nos casos em que os atos processuais praticados pelo credor que possa resultar em grave dano ao executado.

Essa caução poderá ser dispensada quando o crédito for de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo e o exequente demonstrar situação de necessidade, bem quando esteja pendente agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, salvo, neste caso, se a dispensa puder resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

O cumprimento da sentença, via de regra, efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, no juízo que conheceu do processo de conhecimento. Todavia, deverá ser cumprido nos tribunais, nas causas de sua competência originária. Será cumprido no juízo civil competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Por outro lado, é lícito ao credor optar entre o foro do local em que se encontram os bens do devedor e o do domicílio atual do executado para o cumprimento da sentença. Caso o credor opte por outro juízo, será competente aquele que conhecer do processo, devendo solicitar a remessa dos autos ao juízo de origem.

Essa importante alteração possibilita a redução dos custos e o tempo que normalmente levaria para a execução por meio de carta precatória. O cumprimento da sentença em juízo diverso daquele que sentenciou o processo de conhecimento, com a remessa dos autos possibilitará ao juízo que mandar cumprir a sentença decidir todos os incidentes processuais que venham a surgir

no curso do processo, ao contrário do que ocorreria no caso de cumprimento da sentença por carta precatória.

No caso de condenação de indenização por ato ilícito incluir prestação alimentícia, poderá o juiz ordenar ao devedor que constitua um capital para a garantia do cumprimento da obrigação. Este capital será representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial e será inalienável e impenhorável enquanto perdurar a obrigação do devedor. Todavia, a regra inovou possibilitando ao devedor substituir o capital pela inclusão do beneficiário da prestação alimentícia em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de comprovada solidez econômica, ou, ainda por fiança bancária ou garantia real cujo valor será arbitrado pelo juiz.

Essa prestação alimentícia poderá ser fixada em salário-mínimo. Se por um lado essa possibilidade permite a praticidade nos cálculos das atualizações, por outro, pode engessar a indenização uma vez que o salário mínimo normalmente sofre alterações apenas uma vez a cada ano e quase sempre não acompanha a desvalorização da moeda, podendo, ao longo do tempo, reduzir consideravelmente o poder aquisitivo da obrigação do devedor em prejuízo ao beneficiário.

Todavia, ocorrendo modificações nas condições econômicas do devedor ou do beneficiário, poderá a parte, requerer a redução ou aumento da prestação.

Cessando a obrigação o juiz mandará liberar o capital constituído, cessar o desconto em folha de pagamento ou mandar cancelar as garantias prestadas.

Ao cumprimento da sentença aplicam-se subsidiariamente as normas pertinentes ao processo de execução de título extrajudicial.

Entende-se que permanecem as disposições referentes à penhora, arrematação e adjudicação de bens, bem como as hipóteses de suspensão e extinção da execução.

CONCLUSÃO

○ Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, já não atende aos anseios da sociedade de terem os processos judiciais analisados de forma célere e justo.

Ao longo desses anos o Código vem sofrendo pequenas reformas, denominadas de mine reformas que de certa forma também não tem resolvidos os problemas advindos da máquina estatal que está emperrada, não levando

justiça social à sociedade.

A Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005 foi uma das últimas alterações sofridas pelo Código. Com a edição desta lei, houve alteração de alguns procedimentos do processo de execução, tendo sido desmembrados, dependendo de se tratar de título executivo judicial ou extrajudicial.

Tratando-se de título executivo judicial, os procedimentos de execução do mesmo deixam de ser através de ação autônoma de execução, passando a existir o cumprimento da sentença no próprio processo de conhecimento, sendo uma fase seguinte à sentença, tornando a prestação jurisdicional mais célere.

Todavia a alteração deixou de contemplar a mais importante das execuções que é a execução de alimentos. Esta sim deve ser célere por tratar do maior bem a ser protegido, ou seja, a vida. A demora na execução de alimentos pode tornar-se inócua, deixando de cumprir sua função social. Se o autor requer alimentos há a presunção de sua necessidade imediata, de forma a preservar a vida de alguém. Daí entende que a reforma ainda não satisfaz os anseios da sociedade.

Na realidade haveria a necessidade de uma reforma completa do Código, com a edição de um novo Código que contemplasse todos os anseios sociais e que o Poder Judiciário realmente cumprisse sua função de levar justiça a toda sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Luciana Gontijo Carreira. **Tutela antecipada na sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 1998, 1 v.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARIONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**. 2 ed. São Paulo: RT, 2000.

___ e Arenhart, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUNES, Elpidio Donizetti. **Curso didático de direito processual civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **O problema da eficácia da sentença**. Google, Porto Alegre: 2006. Disponível em <www.tex.pro.br/wwwroot/curso/processodeconhecimentoeautelar/oproblemadaeficaciadasentenca.htm>. Acesso em 21 jun 2006.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Teoria geral do processo**. 3 ed. São Paulo: Manole, 2002.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 1985, 3 v.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. São Paulo: RT, 2004.

